



Número: **0000179-94.2025.8.17.4370**

Classe: **Auto de Prisão em Flagrante**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Sede Serra Talhada**

Última distribuição : **01/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão em flagrante**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
21ª DEPOL SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL-SERRA TALHADA(PE) (AUTORIDADE)	
DIEGO FERNANDO DE ARAUJO (FLAGRANTEADO(A))	

Outros participantes	
2º Promotor de Justiça de Petrolândia (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
194057629	01/02/2025 11:58	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Plantão Judiciário - Sede Serra Talhada

, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:()

Processo nº **0000179-94.2025.8.17.4370**

AUTORIDADE: 21ª DEPOL SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL-SERRA TALHADA(PE)

FLAGRANTEADO(A): DIEGO FERNANDO DE ARAUJO

Autos nº 0000179-94.2025.8.17.4370

FLAGRANTEADO(A): DIEGO FERNANDO DE ARAUJO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Obs.1. Fica registrado que “a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao(à) Oficial/Oficiala de Justiça poderá configurar o crime de desacato” (art. 7º, VIII, da INC nº 04/2023).

Obs.2. Este mandado deve ser distribuído em regime de urgência ao(à) Oficial(a) de Justiça, imediatamente após a prolação da decisão e cumpridos no prazo estabelecido na decisão, a contar da respectiva carga ao(à) Oficial(a) de Justiça (art. 39, § 1º, da INC nº 04/2023).

Processo nº 0000179-94.2025.8.17.4370

Capitulação: arts. 157, §3º, II e 213, do Código Penal

Data da prisão: 31/01/2025

Dados do flagranteado: DIEGO FERNANDO DE ARAÚJO, vulgo “Baiano”, filho de Ednalda Maria dos Santos e Marcos Maciel de Araújo, nascido aos 17/02/2004, natural de Serra Talhada, CPF nº 179.055.224-90 e RG nº 11718059 SDS/PE.

Deu-se início, nesta cidade, à audiência de custódia relacionada a este processo. O ato foi realizado de forma remota (por videoconferência), nos termos do art. 30 da Resolução nº 489/2023 do TJPE, com a participação do Juiz de Direito, **Dr. EDUARDO HENRIQUE MINOSSO** (videoconferência), da **Dra. NYCOLE SOFIA TEIXEIRA REGO**, representante do Ministério Público Estadual (por videoconferência), da Defensora Pública, **Dra. VANESSA SUÉLIA SARAIVA DE LUNA** (por videoconferência) e do **Sr. DIEGO FERNANDO DE ARAÚJO**, autuado em flagrante delito (videoconferência). Antes de iniciada a audiência, questionou-se à pessoa presa se lhe foi assegurado, também por videoconferência, o direito à prévia entrevista reservada com o seu Defensor, por tempo razoável, sem a presença de agentes policiais, tendo respondido positivamente. Foram esclarecidos, ainda, os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia (art. 3º do Provimento nº 003/2016-CM do TJPE). Em cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 4º do Provimento nº 003/2016-CM do TJPE, determinou o MM. Juiz que os agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação do flagranteado saíssem da sala de audiências em que se encontrava o preso. Em obediência à Súmula Vinculante nº 11[1] e art. 6º, II, do Provimento nº 003/2016-CM do TJPE, foi determinada a retirada das algemas do flagranteado. Aberta a audiência de custódia, o MM. Juiz cientificou o flagranteado da imputação que lhe é feita e sobre os seus direitos, especialmente que não está obrigado a responder as perguntas que lhe serão formuladas, podendo permanecer em silêncio se assim desejar e que seu silêncio não importará em prejuízo à sua defesa. Além disso, o Magistrado questionou ao(à) flagranteado se, por ocasião de sua prisão, lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares. Por oportuno, o MM. Juiz advertiu a todos que haveria registro audiovisual da audiência, tendo em vista as Leis nº 11.419/2006 e nº 11.719/2008, o art. 405, § 1º, do CPP, a Resolução CNJ nº 105/2010 e o Provimento nº 08/2019 – CM, de 21 /11/ 2019 (DJe Edição nº 8/2020), cientificando que é vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, conforme prevê o artigo 3º, IV, do Provimento nº 08/2019 do Conselho da Magistratura. Esclareceu-se, ainda, que o arquivo digital da audiência será inserido no Sistema de Audiência Digital do TJPE e disponibilizado para acesso por meio do link <https://www.tjpe.jus.br/audiencias/login>. Em seguida, o preso foi ouvido a respeito das circunstâncias de sua prisão, dando-se ao Ministério Público e a Defesa a oportunidade de realizarem perguntas e se manifestarem a respeito da prisão, tudo gravado em mídia digital. Na sequência, o MM Juiz anunciou que passaria a proferir



decisão, fazendo-o nos seguintes termos:

DECISÃO

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de **DIEGO FERNANDO DE ARAÚJO**, preso pela prática, em tese, do delito capitulado nos **arts. 157, §3º, II e 213, do Código Penal**

A autoridade policial formulou representação pela prisão preventiva (id. 194052906 - Pág. 1).

O Ministério Público requereu a homologação do auto de prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva,

A Defesa técnica, por sua vez, manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

A comunicação foi efetuada a este Juízo nos termos do art. 5º, inciso LXII, da CRFB e está instruída com o recibo ao condutor, demonstrando que o preso foi entregue à Autoridade Policial (art. 304, CPP); as declarações prestadas pelo condutor e testemunhas (art. 304, CPP); a nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais (art. 306, §2º, CPP); a informação sobre a existência de filhos do flagrado (art. 304, § 4º, CPP). Além disso, foi oportunizada a comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 306, CPP).

Da análise dos documentos que acompanham os autos, não vislumbro ter ocorrido nulidade no auto de prisão em flagrante, já que lavrado dentro dos requisitos legais dos arts. 301 a 306 do CPP. Além do mais, constata-se terem sido observadas as garantias constitucionais ao autuado, estando, portanto, o flagrante formalmente em ordem. Ademais, a simples leitura dos depoimentos evidencia a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Observo, ainda, que a Autoridade Policial encaminhou exame de corpo de delito, seguindo determinação contida no art. 8º, VII, Resolução CNJ 213/2015. Além disso, questionado, a pessoa presa afirmou que não sofreu violação de sua integridade física no momento da sua prisão, na condução até o estabelecimento prisional ou na Delegacia de Polícia.

Com isso, por reputar legal, deve ser homologado o auto de prisão em flagrante.

No caso dos autos, compreendo estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, há **prova da existência dos crimes**, consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de id. 194052906 - Pág. 20 e no Boletim de Identificação de Cadáver de id. 194052906 - Pág. 24.



Há indícios suficientes de autoria, que podem ser extraídos dos depoimentos prestados pelos condutores do flagrante, pelas testemunhas inquiridas, bem como pelo interrogatório do flagranteado.

A custódia processual deve ser decretada para **assegurar a ordem pública**, considerando a **intensa gravidade concreta do delito e a periculosidade social do conduzido**, evidenciadas pelo *modus operandi* adotado pelo agente, que consistiu na **entrada na residência da vítima**, sua **amarração pelas mãos**, **colocação de uma toalha em sua boca**, além da **prática de conjunção carnal**, afora a subtração de diversos itens. Assevere-se que a **hipervulnerabilidade da vítima**, idosa com 87 (oitenta e sete) anos, é fator agravador da conduta.

Colha-se o seguinte julgado:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. **A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.** Precedentes. 2. Não há constrangimento ilegal quando demonstrada a necessidade e a adequação da prisão preventiva, bem assim a insuficiência da imposição de cautelares diversas. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 220100 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2023 PUBLIC 20-06-2023)

Ademais, conforme atesta a certidão de id. 194055902, o conduzido possui contra si diversas anotações criminais referentes a inquéritos/ações penais deflagradas quase na sua integralidade pelo cometimento de delitos patrimoniais. Destaca-se a existência de sentença condenatória no processo de **NPU nº 0000270-31.2024.8.17.5370 (condenação por furto qualificado)**.

Pela conjugação desses elementos (gravidade concreta, periculosidade social e alta probabilidade de reiteração delitiva), **as medidas cautelares diversas da prisão se mostram absolutamente insuficientes para acautelar a ordem pública.**

Ressalte-se que a custódia processual em questão atende aos requisitos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Com relação à **transferência do conduzido** para o presídio de Salgueiro/PE, **não há objeções por parte do Juízo**, desde que tal providência seja aprovada pela SERES/PE, que é quem detém atribuição administrativa para tanto.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO** de **DIEGO FERNANDO DE ARAÚJO**, pois foram obedecidos os ditames constitucionais e legais, e decido pela sua **CONVERSÃO EM**

PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva por intermédio do BNMP.

REDISTRIBUA-SE ao juízo competente.

Expedientes necessários.

Determinou o MM Juiz que o termo e o arquivo desta audiência de custódia deverão ser apensados ao inquérito ou à ação penal (art. 15 do Provimento nº 003/2016-CM do TJPE). O MM Juiz determinou, ainda, a alimentação do (i) Sistema de Audiência Digital do TJPE; (ii) Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC do CNJ; (iii) Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP do CNJ; e, eventualmente, (iv) Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU) do CNJ; e (v) Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNACL do CNJ. Nos termos do art. 9º da Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021, em caso de indisponibilidade do sistema PJe ou dos Sistema BNMP, BNMPU e CNACL. Neste caso, **cabará ao juízo competente a posterior alimentação dos referidos sistemas**. Ademais, determinou o Magistrado a **REDISTRIBUIÇÃO** do presente feito ao juízo competente. Nada mais houve, determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo que foi lido e achado conforme vai assinado eletronicamente pelo Magistrado.

EDUARDO HENRIQUE MINOSSO

Juiz Plantonista

